



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.323 - SP (2021/0303507-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ÁLVARO BATISTA CAMILO
ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590
ALEXANDRE DE FELICE - SP321243
RECORRIDO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.

1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022.

2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local.

4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, *caput*, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social *Facebook*, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente “está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria corregedoria”, não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.323 - SP (2021/0303507-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ÁLVARO BATISTA CAMILO

ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108

DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590

ALEXANDRE DE FELICE - SP321243

RECORRIDO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA

ADVOGADO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242389

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ÁLVARO BATISTA CAMILO, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 09/10/2020.

Concluso ao gabinete em: 17/01/2022.

Ação: indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada pelo recorrente em desfavor de MARCOS ROGÉRIO MANTEIGA, em razão de ofensas propagadas pelo recorrido nas redes sociais, tendo sido chamado de corrupto e imoral, que afetaram gravemente a sua imagem. Menciona, ademais, que o recorrido lançou uma petição em *site* da internet, visando a colher assinaturas da população contra a sua indicação ao cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Requer, assim, a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, bem como a imposição de obrigação de retratação pública, nos mesmos moldes da ofensa proferida.

Sentença: julgou procedendo o pedido, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00, bem como impôs-lhe a obrigação de retratar-se publicamente, desculpando-se e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicando o inteiro teor da sentença.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETRATAÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM REDES SOCIAIS. Sentença de procedência. Recurso do réu. Informações divulgadas não são mentirosas, mas sim baseadas em investigação da Corregedoria da PMESP. Campanha do réu contra a eventual indicação do autor à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo faz parte do jogo político. Pessoa pública que deve tolerar críticas. Ato ilícito não verificado Ação improcedente. Recurso provido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 e dos arts. 12, 186, 187 e 927 do CC/02. Sustenta que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre o suscitado art. 12 do CC/02, tampouco sobre em qual prova embasou a sua conclusão de que o recorrente está envolvido em esquema de corrupção. Aduz, também, a existência de contradição no aresto impugnado, porquanto não esclareceu se o recorrente foi simplesmente investigado pelos fatos a ele imputados ou se tem certeza do seu envolvimento em esquema de corrupção. Argumenta que os dispositivos legais que tratam do assunto não fazem diferenciação entre pessoas públicas e privadas, razão pela qual, havendo ofensa à honra, o responsável deve responder, independentemente da qualidade do ofendido. Ressalta que o recorrido não se limitou a reproduzir notícias, mas externou publicamente a sua opinião com a manifesta intenção de difamar e prejudicar o recorrente.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.323 - SP (2021/0303507-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ÁLVARO BATISTA CAMILO

ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108

DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590

ALEXANDRE DE FELICE - SP321243

RECORRIDO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA

ADVOGADO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.

1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022.

2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local.

4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, *caput*, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social *Facebook*, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente “está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria”, não desborda do exercício do direito à liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público.

7. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.323 - SP (2021/0303507-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ÁLVARO BATISTA CAMILO

ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108

DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590

ALEXANDRE DE FELICE - SP321243

RECORRIDO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA

ADVOGADO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242389

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

1. Na hipótese, é de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local, tendo sido consignado no acórdão que:

Respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, a manifestação não extrapola a liberdade de pensamento, ainda mais quando envolvida pessoa pública.

A informação veiculada não é mentirosa, visto que diz que o apelado está envolvido em esquema de corrupção “segundo apurações da própria Corregedoria”, apuração esta que não foi desmentida pelo apelado. Como se sabe, uma apuração da Corregedoria está sujeita à investigação aprofundada posterior e julgamento dos atos pelos órgãos jurisdicionais. Assim, não se pode dizer que a afirmação veiculada pelo apelante é incorreta, havendo indicação da origem da informação.

Quanto à campanha do apelado contra “*eventual indicação*” do apelado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, fundamentada em “questão de moralidade” e “questão de cidadania”, insere-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tipo de exposição normal que uma pessoa pública está sujeita. Não se pode esperar que, no campo e na dinâmica política apenas se questione a moralidade do apelado quando decidido o caso em definitivo pelo Poder Judiciário. A pessoa pública que deve estar disposta a tolerar questionamentos e críticas. (e-STJ, fls. 212-213)

2. Nesse contexto, inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Da internet, das redes sociais e da responsabilidade civil.

3. A internet representa, atualmente, o espaço em que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento encontra maior amplitude.

4. Essa ferramenta moldou e transformou as formas de comunicação até então conhecidas para passar a permitir que a opinião de uma determinada pessoa alcance um número ilimitado e talvez incalculável de interlocutores, com a consequente troca e difusão de ideias numa velocidade sem precedentes na história da humanidade.

5. Além disso, é na internet e, especialmente, nas redes sociais, mais disseminado meio de manifestação de pensamento à disposição de seus usuários, que a liberdade de expressão é instrumentalizada de forma mais incisiva, permitindo a cada indivíduo manifestar sua posição pessoal e externar seu ponto de vista aos demais membros da sociedade virtual da qual faz parte.

6. Quanto ao tema, Antônio Lindberg Montenegro bem observa que *“a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas”* (A internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 174).

7. Destarte, se a publicação efetuada em rede social ofender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos da personalidade, o lesado poderá se valer dos instrumentos protetivos consagrados na legislação.

3. Compatibilização entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

8. A liberdade de expressão *“destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano”* (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In: Revista de Direito Privado*. Vol. 5, n. 18, abr.-jun./2004, p. 123).

9. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, *caput*, da CF/88, segundo o qual *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*. No entanto, à toda evidência, a liberdade de expressão não é absoluta, estando *“limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade”* (REsp 1594865/RJ, Quarta Turma, DJe 18/08/2017).

10. Dito de outro modo, embora a censura prévia à manifestação de liberdade de pensamento ou de expressão seja vedada, *“o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas”* (REsp 1.897.338/DF, Quarta Turma, DJe 5/2/2021). A liberdade de manifestação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar, sob pena de caracterizar ato ilícito passível de reparação (arts. 12, 186 e 187 do CC/02).

11. Recentemente, por ocasião do julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.887.919/DF (DJe de 31/8/2021), a Terceira Turma ressaltou que:

“Com efeito, veicular fatos e utilizar-se por vezes de observações de caráter mordaz ou irônico pode não denotar o *animus injuriandi*, legitimando o exercício até mesmo da crítica de ordem pessoal. Por outro lado, não é menos certo que as liberdades constitucionais não são dotadas de natureza absoluta. Não servem, assim, de escudo invencível protetor da prática de excessos atentatórios a direitos e garantias da pessoa humana, também merecedores da proteção constitucional.

Assim, assegura-se a toda pessoa o direito de criticar, lançar ideias, manifestar seu próprio pensamento, expressar opiniões etc. Ocorre abuso de direito, contudo, quando a liberdade de expressão é usada deliberadamente como escudo para ocultar o propósito de se invadir a intimidade ou de se depreciar a honra, a dignidade ou a imagem de outrem”. [g.n.]

12. No mesmo sentido, no julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal traçou as seguintes ponderações:

“O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos”. (DJe 06/11/2009, pp. 159-160) [g.n.]

13. Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. Tal afirmação encontra fundamento no disposto nos arts. 2º do CC/02 e 5º, *caput*, da CF/88. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida.

14. Especialmente com relação aos agentes políticos, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Na lição de Claudio Luiz Bueno Godoy, o político “*age (...) em nome e no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da coletividade. Sua atividade se desenvolve de forma pública, sob a fiscalização da sociedade, para o que, é evidente, necessário que mais se amplie a possibilidade de limitações a seus direitos da personalidade, sem anulá-los de todo, é certo” (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72).

15. A transparência de certas condutas tem especial relevância no regime democrático, porquanto viabiliza o controle e a fiscalização pelo povo. Entretanto, *“mesmo quanto às pessoas públicas e notórias, os acontecimentos que as envolvam, e que venham a ser noticiados, devem, de alguma forma, guardar relação com a condição que ostentam”* (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 75).

16. Nesse contexto, o STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada (Nesse sentido: REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; ADPF 130/DF; STF, AgRg no AI 690.841/SP, DJe 05/08/2011; REsp 1.586.435/PR, DJe 18/12/2019).

17. Desse modo, o direito à liberdade de expressão é considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais, tais como a honra, a privacidade e a imagem. Todavia, os direitos da personalidade dos detentores de cargos públicos, especialmente os dos políticos, são tutelados de maneira mais branda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Da hipótese dos autos.

18. Inicialmente, convém sublinhar que a matéria fática está bem delineada no acórdão recorrido, sendo que a controvérsia se cinge à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 12, 186, 187 e 927 do CC/02, prescindindo de incursão no contexto fático-probatório dos autos.

19. Não incide, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

20. Na espécie, consoante colhe-se do quadro fático delineado na sentença e no acórdão impugnado, no dia 02/11/2018, o recorrido fez uma publicação em seu perfil na rede social *Facebook*, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente *“está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria”* (e-STJ, fl. 212).

21. Na sequência, o recorrido anexou um abaixo assinado visando à colheita de assinaturas dos membros da sociedade paulista que apoiavam a sua posição.

22. Ao que se depreende do contexto narrado, a publicação não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. À época dos fatos, o recorrente exercia mandato de deputado estadual na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público. A publicação também não prejudicou o recorrente, que foi nomeado como Secretário-Executivo de Segurança Pública do Estado de São Paulo, cargo ocupado por ele até os dias atuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Conforme consta do aresto recorrido, a informação veiculada na publicação, no sentido de que o recorrente estava sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção não é inverídica (e-STJ, fl. 212). E, o fato de ele não ter sido condenado não retira a veracidade do relato realizado.

24. A tanto, acrescente-se que o recorrido não taxou o recorrente de corrupto, mas declarou que as investigações realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo indicavam o seu envolvimento em esquema de corrupção.

25. Destarte, o recorrido não abusou do direito à liberdade de expressão, não restando configurada a propalada ofensa aos arts. 12, 186, 187 e 927 do CC/02.

5. Dispositivo.

26. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

27. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para 15% do valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0303507-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.323 / SP

Números Origem: 1002938-75.2019.8.26.0004 10029387520198260004

PAUTA: 06/09/2022

JULGADO: 06/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLVARO BATISTA CAMILO
ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590
ALEXANDRE DE FELICE - SP321243
RECORRIDO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO MANTEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242389

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.